

**Denúncia - Arts. 41 e 395, CPP - Inépcia - Falta de justa causa para a ação penal - Art. 132 do CP - Ausência de tipicidade - Ocorrência - Art. 28 da Nova Lei de Tóxicos - Posse para consumo pessoal de substância entorpecente - Ausência de lesividade - Não ocorrência - Crime de perigo abstrato - Princípio da insignificância - Aplicação - Impossibilidade - Denúncia parcialmente recebida**

Ementa: Processo-crime de competência originária. Promotor de Justiça. Crimes de perigo para a vida e saúde de outrem c/c contravenção de direção perigosa, desobediência e posse para uso de substância entorpecente. Plausibilidade parcial da denúncia. Descrição deficiente quanto ao primeiro delito. Falta de justa causa configurada. Rejeição de parte da acusação. Indícios probatórios. Recebimento parcial da denúncia.

- Verificando-se, por ocasião da instauração da ação penal, a descrição deficiente de determinada conduta imputada ao acusado, impõe-se a rejeição parcial da denúncia, por atipicidade, dada a falta de descrição objetiva de elementares do tipo penal.

- Se os fatos descritos na inicial constituem crime, em tese, ainda que controversos, impõe-se o seu recebimento, para posterior instrução criminal, oportunidade em que as partes poderão provar aquilo que alegam.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.0000.10.066585-0/000 - Comarca de Itaúna - Denunciante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PGJ - Denunciado: R.O.G.S. PG da Comarca de Itaúna - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**  
**Acórdão**

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamen-

tos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM RECEBER PARCIALMENTE A DENÚNCIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2011. - *Paulo César Dias* - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo denunciado, o Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente. Ouvi, com a devida atenção, o pronunciamento feito pelo culto orador da tribuna.

Meu voto é o seguinte:

O Ministério Público estadual, através da Procuradoria-Geral de Justiça, oferece denúncia contra R.O.G.S., Promotor de Justiça da Comarca de Itaúna, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 330 e 132 do Código Penal e 34 do Decreto-lei nº 3.688/41 (estes, na forma do concurso formal de crimes - art. 70 do Código Penal), e no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343-2006, na forma do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Segundo relata a inicial, no dia 31.07.2010, por volta das 3h45min, na área central do Município de Itaúna, o denunciado desobedeceu à ordem legal de parada de policiais militares, evadindo-se na condução do seu veículo automotor, em alta velocidade. Apurou-se que o citado veículo transpassou a via férrea sem observar sinalização de parada, chegando, inclusive, a tirar as quatro rodas do chão. Assim agindo, o denunciado dirigiu veículo em via pública, pondo em perigo a segurança viária e as pessoas que passavam pelo local, sejam transeuntes, sejam ocupantes de outros automotores. Consta, ainda, que o denunciado expôs a perigo a vida de sua acompanhante, V.S.S., bem como a vida intrauterina, que esta última carregava em seu ventre, e que teria sido encontrada 0,15g de substância entorpecente no assoalho do seu veículo, para uso pessoal.

O denunciado foi notificado, fazendo-se representar pelo advogado Luis Carlos Parreiras Abritta, que apresentou defesa preliminar às f. 207/224, pleiteando a rejeição da denúncia.

Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de recebimento da proemial acusatória, em face da ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a atipicidade das condutas narradas. Aduz que a denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, pois, embora aponte

a exposição da vida a perigo iminente e a direção de veículo com perigo à segurança alheia, não aponta a existência de nenhum transeunte, tampouco que o acusado soubesse que estava a acompanhante grávida e nenhum fato concreto que pudesse caracterizar a tipicidade penal ou contravencional mencionada na peça acusatória.

Enfatiza que, “para a configuração da infração suso citada, necessária se verifica a existência de efetivo perigo de dano, visto que contempla uma hipótese de crime de perigo concreto”.

No tocante ao delito de desobediência, afirma que inexistiu dolo na conduta do acusado, sendo o fato em questão atípico, alegando que só percebera que estava sendo seguido pela viatura policial na Avenida São João, tendo logo após parado na Rua Serafim Moreira Melo, que fica a poucos metros dali.

Outrossim, cita decisões jurisprudenciais encampando entendimento de que a perseguição por viatura policial afasta a contravenção do art. 34 da Lei de Contravenções Penais e de que a simples presença de passageiros no carro não caracteriza o perigo concreto necessário à configuração da aludida contravenção de direção perigosa de veículo em via pública.

Refuta o denunciado a posse de substância entorpecente, alegando que a suposta presença de 0,15 (quinze centigramas) de referida substância, dada a sua insignificância, não realiza a tipicidade material para o reconhecimento do fato como delito contra a saúde pública.

Por fim, prequestiona, para fins de recursos especial e/ou extraordinário, ofensa aos arts. 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal, bem como aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88).

Com efeito, o art. 41 do CPP traça os elementos indispensáveis da denúncia:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Por outro ângulo, o art. 395 do CPP impõe ao órgão acusatório um não agir, ao determinar a rejeição da denúncia quando manifestamente inepta ou quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. É inepta a denúncia que não descreve o conteúdo da imputação, impedindo a exata compreensão da amplitude da acusação; falta justa causa para a ação penal quando a inicial não estiver embasada em prova da materialidade e indícios da autoria.

A exigência de a denúncia criminal conter a pormenorizada conduta do acusado consagra princípios constitucionais que regem o devido processo penal, o de que a formulação de uma acusação por parte do Estado deve ser precisa e juridicamente apta e de proteção do direito que dispõe o acusado à mais ampla defesa.

Por oportuno, transcreve-se a jurisprudência do colendo STJ, acolhendo amplamente a tese da exigência da descrição pormenorizada da conduta do agente,

como prerrogativa do direito ao devido processo legal e amplitude da defesa:

Processo penal. *Habeas corpus*. Lavagem de dinheiro. Corrupção ativa. Falsificação. Quadrilha. Denúncia. Inépcia formal. Narrativa dos fatos. Caráter lacônico. Ampla defesa. Violação. Reconhecimento. 1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listado vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa, dada a ausência de individualização do objeto da imputação. 2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo. (HC 76098/MG - Rel.<sup>o</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ de 06.04.2010).

Também faltará justa causa para a ação penal quando o fato for evidentemente atípico, impondo-se a rejeição da denúncia.

Confira-se o comentário de Guilherme de Souza Nucci, in *Código Processual comentado*, p. 710:

Pode-se constatar não haver tipicidade em dois momentos distintos. Quando o fato não se encaixa em qualquer tipo penal abstrato, desde o princípio, trata-se de impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, quando, em tese, o fato se amolda à lei penal, possibilitando o início da ação penal, para, então, constatar-se, durante a instrução, que é atípico (por exemplo, por erro de tipo escusável), profere-se uma decisão de mérito, absolvendo-se o réu (art. 386, III, CPP).

Cumpra esclarecer que foram quatro as infrações articuladas na denúncia, a saber, de desobediência, de perigo para a vida e a saúde de outrem, de direção perigosa e de posse para uso de substância entorpecente. Das infrações narradas, duas são imputadas ao acusado em concurso formal - a primeira, tendo como base a suposta conduta ilícita de dirigir veículo em via pública, expondo a perigo a segurança alheia, prevista como contravenção penal (art. 34 da Lei de Contravenções Penais); e a segunda, consistente na exposição a perigo da vida de outrem, no caso a acompanhante do denunciado, e equivale ao delito previsto no art. 132 do Código Penal.

Em relação à conduta abrangida pelo art. 34 da LCP, há indícios de que o investigado dirigia o veículo em alta velocidade com manobras perigosas para transeuntes e outros motoristas, criando hipoteticamente uma situação de perigo concreto para a segurança alheia, o que demanda dilação probatória para uma melhor avaliação.

Noutro norte, o art. 132 do CP tipifica como crime a conduta de “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”. Trata-se de crime que estabelece a necessidade de ocorrência de situação de risco em potencial voltado para determinada pessoa. Portanto, é delito de perigo concreto, imprescindível a produção do risco, para que haja adequação da conduta ao tipo penal.

Sobre o tema, leciona a abalizada doutrina:

A conduta do sujeito exige, para configurar este delito, a inserção de uma vítima certa numa situação de risco real - e não presumido -, experimentando uma circunstância muito próxima ao dano [...]. Ora, o que se busca coibir, exigindo o perigo concreto, e a exposição da vida ou da saúde de alguém a um risco de dano determinado, palpável e iminente, ou seja, que está para acontecer’. (in NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal comentado*, p. 429).

*In casu*, apesar de a denúncia relatar que o acusado dirigia temerariamente o veículo, não observando sinalizações de trânsito local, não vinculou a conduta desenvolvida pelo denunciado a um perigo concreto (direto e iminente) para a vida e saúde da vítima, tais como albaroamento, capotamento, cruzamento de linha férrea com risco de colisão, etc.

Como cediço, em sede de juízo preliminar de recebimento da denúncia, deve ser examinada a tipicidade da conduta praticada pelo agente e, neste caso, entendendo que a mesma não restou configurada, sendo caso de atipicidade, por absoluta ausência de descrição do elemento objetivo do tipo, qual seja, o perigo direto e iminente ínsito à conduta descrita na norma penal incriminadora.

Nota-se, quanto aos demais fatos imputados ao investigado, que a denúncia ora analisada preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Basta uma breve leitura para se verificar que a inicial descreve fatos que, em tese, configuram os delitos descritos na regra penal típica, propiciando ao investigado condições para pleno exercício do direito de defesa.

A propósito, confira-se:

Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, apresentam a feição de crime e oferece condições penais para o exercício da defesa. Nos crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência pretoriana têm admitido que, na peça de acusação, sejam os fatos narrados sem a particularização da conduta de cada agente, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa (STJ, RHC; RT 739/555).

Ademais, somente há de ser acolhida a alegação de falta de justa causa para a ação penal, quando evidente a atipicidade da conduta, ou quando se verificar, de início, a não participação do indiciado no evento dito delituoso, o que não ocorre no presente caso, pois o que se percebe é que as condutas relatadas na denúncia não

são atípicas, nem tampouco logrou a defesa demonstrar a impossibilidade da autoria atribuída ao denunciado.

Por outro lado, inaceitável a tese defensiva de atipicidade do delito de uso de drogas sob a alegação de ausência de lesividade.

A experiência tem demonstrado que a conduta de trazer consigo determinada substância entorpecente coloca em risco a saúde pública e inquieta a sociedade em face da difusão das drogas.

A potencialidade lesiva de quem porta droga, ainda que para seu uso próprio, sempre justifica a incriminação da posse, devendo ser lembrado que o crime é de perigo abstrato e que o bem jurídico tutelado é a saúde pública.

Ressalto que, mesmo nos casos de posse de substância entorpecente para consumo próprio, a inaplicabilidade do mencionado princípio seria flagrante, porque, do contrário, o julgador estaria revogando, arbitrariamente, o art. 28 da Lei 11.343/06. Não se pode desconhecer que a razão da existência desse tipo penal está exatamente na proibição de alguém trazer consigo pequenas quantidades de substâncias tóxicas para consumo pessoal. É claro que o usuário, na grande maioria das vezes, traz consigo ínfimas porções, adquiridas, quase sempre, nos conhecidos pontos de venda de drogas.

Diante de tais considerações, entendo que é impossível a aplicação ao caso em tela do princípio da insignificância.

No mais, as alegações do denunciado de que não agira com dolo, bem como a tese da negativa de autoria, não estão a obstar o recebimento da denúncia, dependendo de análise de prova a ser produzida no decorrer da instrução criminal.

Impõe-se, assim, dar início à ação penal, para que, em seu curso, possam ser melhor analisados e sopesados os elementos de prova coletados e a serem produzidos. Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente desta egrégia Corte coadunável ao caso *sub judice*:

Processo de competência originária. Licitação. Ilegalidade. Ausência de dolo. Necessidade de produção de provas. Recebimento da denúncia. Juízo positivo de probabilidade. 1. A denúncia está formalmente perfeita, tendo sido atendidos os pressupostos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, razão pela qual não há que se falar em não recebimento. 2. Havendo dúvida acerca da existência de crime doloso, ou, não havendo elemento concreto e provado até o momento da atipicidade dos fatos narrados, a denúncia deve ser recebida no exercício de um juízo positivo de probabilidade. 3. As teses deduzidas na defesa preliminar dependem da produção de outras provas, não viabilizando a rejeição da denúncia. (PCO nº 1.0000.07.467097-7/000(1). Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho - DJ de 05.08.2008).

Ante o exposto, rejeito a denúncia por inobservância do disposto nos arts. 41 e 395 do CPP, quanto ao crime descrito no art. 132 do CP, recebendo-a em relação às imputações de prática dos crimes previstos nos arts. 330 do CP, 34 do Decreto-lei nº 3.688/41 e art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Recebida, em parte, a denúncia, determino, desde logo, a conclusão dos autos para os ulteriores termos do processo.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente. Também registro que ouvi, com atenção, a sustentação oral feita da tribuna e, quanto à questão em julgamento, ponho-me inteiramente de acordo com o eminente Relator, recebendo parcialmente a denúncia.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Sr. Presidente. Também registrando a oitiva da manifestação da tribuna e pedindo vênias ao eminente Relator, subscrevo integralmente o judicioso voto de Sua Excelência.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo com o Relator.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - De acordo com o Relator.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Relator.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente. Recebo a denúncia, sem ressalva, uma vez que, pelos elementos constantes dela, há presença, realmente, dos fatos delituosos, crimes formais, inclusive.

No caso de Promotor, insignificância não é possível para efeito de porte de ilícito; dele deve ser exigido, tanto quanto de nós, rigorosa conduta, porque entendo que, no curso da ação penal, é que irá apurar se o excesso de velocidade, com o acompanhamento da polícia, era por decisão própria de correr ou de fugir da polícia, ou seja, uma das duas - ou excesso de velocidade voluntário ou fuga intencional da perseguição policial.

Em todo caso, creio que os elementos típicos existem, os indícios fortes de autoria, os riscos evidentes e, portanto, para melhor exploração no curso da ação, recebo integralmente a denúncia.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente. Rogando vênias ao eminente Des. Almeida Melo, que recebe integralmente a denúncia, subscrevo as razões do eminente Relator, como ele assinala que não houve risco direto e

iminente a qualquer pessoa, e que a ausência desse elemento descaracterizaria o fato ou o efeito da denúncia.

Consequentemente, rejeito, parcialmente, a denúncia, em relação ao art. 132 do Código Penal, recebendo-a com as demais imputações que forem dirigidas ao denunciado.

Com o Relator.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente. Registro que dei a devida atenção à sustentação oral.

Acompanho o eminente Relator, uma vez que os fatos noticiados nos autos descrevem a prática de crimes, em tese, os quais merecem ser analisados e sopesados, devendo, portanto, ser recebida a denúncia, com relação aos crimes previstos no art. 330 do Código Penal, Decreto-lei nº 3.688/41 e art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

É como voto.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Sr. Presidente. Estou a divergir do eminente Relator, porque quero crer que estejam presentes os elementos da tipicidade necessários ao crime previsto no art. 132 do Código Penal.

Na verdade, a inicial revela que o indigitado acusado se pôs em fuga em altíssima velocidade, atravessando via férrea e, sendo percebido pela viatura da Polícia Militar, e no *habitat* de seu veículo, uma pessoa, sendo que, em relato, também nos autos, um veículo atravessou uma via férrea, em altíssima velocidade, ficando com as quatro rodas no ar. Acredito, com todas as vênias, que esteja presente esse perigo, porque era evidente esse risco de um capotamento.

Creio que seria muito melhor, até mesmo para o acusado, que a denúncia fosse recebida em sua totalidade, para que ele possa produzir a prova que venha descaracterizar a tipicidade penal.

*Data venia*, recebo a denúncia na totalidade.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o ilustre Relator.

DES. MANUEL SARAMAGO - Sr. Presidente. Estive atento à sustentação oral e acompanho parcialmente o voto do eminente Relator, decotando, também, da denúncia o crime de tóxico.

Assim, acompanho o Relator, exceto no que diz respeito ao crime de tóxico, de que também não recebo a denúncia, porque entendo que não ficou, realmente, caracterizada a tipicidade descrita.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Sr. Presidente. A direção perigosa constitui crime de mera conduta, de tal sorte que não há que se dosar perigo da direção em caso vital, bastando a conduta temerária do agente ao volante.

Em sede de recepção de denúncia criminosa, não há que se falar ainda em fato probatório e, muito menos, em formação de culpa, razão pela qual despiciendo qualquer jorramento de prova para aferir eventual prática desse delito narrado na peça delatora.

O interesse estatal na apuração de eventuais ilícitos penais há de preponderar sempre sobre eventual dúvida sobre os articulados da denúncia, uma vez que essa será objeto de longa dilação probatória, e sem olvidar que a apuração de delito com eventual apontamento de materialidade e autoria constitui poder e dever do Estado, do qual não pode declinar.

Assim sendo, com esses despreziosos e objetivos adminículos, admito a denúncia em sua totalidade.

É como voto, *data venia*.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente. Sr. Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta, advogado do denunciado, a quem ouvi, com atenção, quando falou da tribuna.

Peço vênias às divergências para acompanhar integralmente o eminente Relator.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Para mim e, repito, não sou versado em Direito Processual Penal, é difícil entender como seria possível reconhecer a possibilidade de justificar a instauração de ação penal de uma contravenção penal que, em razão da maneira como conduzia o veículo, o ilustre cidadão estaria colocando em risco a segurança de pessoas, circunstâncias, transeuntes e não se reconhecer que, por essa mesma conduta, não estivesse ele, em tese, praticando o crime do art. 132 do Código Penal, colocando em risco a saúde e a vida da passageira do seu veículo, mesmo porque é muito mais grave essa segunda situação e a potencialidade de ocorrência de um acidente, porque não há potencialidade e risco. O risco, neste caso, é concreto.

A potencialidade de ocorrência de um acidente é absolutamente quase que total, porque o cidadão desenvolve uma velocidade excessiva aparentemente para se furtar a uma perseguição policial, avança sinais de parada, atravessa a linha férrea sem os devidos cuidados, é claro que, aparentemente, ele estava pondo em risco alguém que ali pudesse estar circulando a pé ou em outra viatura ou até dentro de casa, porque o seu veículo poderia perder o controle e entrar em alguma residência ou em algum outro estabelecimento comercial como, diuturnamente, vemos nos noticiários policiais de nosso País, mas, quando ele desenvolve essa velocidade, pratica tantas infrações de trânsito, de violação de cautelas e de obrigação de parada, ele está, concretamente, colocando em risco a vida da passageira do seu veículo, porque, se coincidissem a sua travessia da linha férrea com a passagem de uma composição ferroviária, hoje,

provavelmente, não estaríamos, aqui, decidindo se recebemos ou não a denúncia. Todos teriam ido a um velório ou a dois velórios.

Então, a conduta motivadora das imputações de contravenção penal e de crime é a mesma. É a maneira como o veículo é dirigido. Não precisaria nem identificar pessoas que estivessem na rua, porque podia ter uma pessoa dentro de casa e um veículo perder o controle e entrar dentro daquela casa e atropelar aquela pessoa ou alguém que estivesse na esquina ou acabado de cruzar a rua e desaparecido no escuro e não ser identificada, mas o risco existia. Era, em tese, risco, como disse o Des. Paulo César Dias, em seu voto, mas o art. 132 não é tese, é *in concreto*, porque a maneira como o veículo foi conduzido e com uma passageira dentro, a situação, se comprovada na ação penal, consumou-se e se exauriu, porque é colocar em risco a saúde e a vida de alguém, ou seja, dessa passageira.

Então, não me passa como tranquila essa ideia de que uma coisa seja uma coisa e que a outra coisa seja outra coisa. Recebo integralmente a denúncia, para que os fatos sejam apurados, mesmo porque isso não envolve situação comum. Não é um cidadão comum. É um Promotor de Justiça, que, como nós, magistrados, tem a obrigação de conhecer melhor do que ninguém a lei e as consequências da quebra da lei. Assim como devemos ser rigorosos sem sermos injustos com magistrado, também devemos sê-lo com os promotores de justiça, não porque sejam promotores de justiça e não sejam da nossa classe, mas, porque, aos olhos da sociedade, nós, juízes, e os membros do Ministério Público, estamos no mesmo foco e na mesma luminosidade.

Recebo integralmente a denúncia.

DES. DUARTE DE PAULA - Sr. Presidente. Com a devida vênia do ilustre Relator, também verifico que a denúncia contém elemento objetivo de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, descreve a situação de risco e o potencial contra os ocupantes do veículo e tais fatos, em tese, apresentam a feição de uma conduta delitiva e oferecem à defesa a oportunidade do mais amplo exercício do contraditório e também da defesa.

Ademais, estamos na fase de recebimento de denúncia, em que o princípio que rege a espécie é *in dubio pro societatis*, motivo pelo qual, pedindo respeitosa vênia ao ilustre Relator e a quem a acompanha, recebo a denúncia integralmente.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Sr. Presidente. Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência, subscrevendo os votos dos Desembargadores Dárcio Lopardi Mendes e Moreira Diniz, recebendo integralmente a denúncia oferecida

contra Rodrigo Otávio Gonçalves e Silva, Promotor de Justiça da Comarca de Itaúna, em que lhe é imputada a prática dos crimes previstos no art. 330 do Código Penal, nos arts. 132 do Código Penal e 34 do Decreto-lei nº 3.688/41, estes, em concurso formal, e no art. 28, *caput*, da Lei 11.343/2006, em concurso material.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral feita da tribuna pelo ilustre Promotor de Justiça.

Pedindo vênia ao eminente Relator, adiro aos votos que me antecederam, no sentido de receber integralmente a denúncia, como faço nesse momento.

DES. VIEIRA DE BRITO - Sr. Presidente. Ouvi, também, com atenção, a sustentação oral produzida.

Entendo que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crimes e que poderão ser melhor esclarecidos durante a instrução criminal através do devido contraditório.

Então, também, recebo totalmente a denúncia.

*Súmula* - RECEBERAM PARCIALMENTE A DENÚNCIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.